



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG.**

CONCORRÊNCIA DE N: 01/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO: 07/2021.

**JARI SEGURANÇA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL
EIRELLI – ME**, inscrito no CNPJ de N: 20.256.613/0001-
00, situada a Rua Barão de Ouro Branco, N: 30 Bairro
Antônio Dias, Ouro Preto – MG, email
jariobras@hotmail.com, Telefone 031 31 33503013,
vem a vossa senhoria, com fundamento no artigo 109
inciso I (a) , conforme inteligência da Lei 8666/1993,
apresentar Recurso Administrativo.

PRELIMINAR/TEMPESTIVIDADE:

O presente **RECURSO** é tempestivo, haja vista que a lei que regulamenta o presente procedimento determina que o dia do início é incontável, logo, o prazo do presente recursos se iniciou no dia 03/03/2021. Assim, o dia 09/03/2021 é o último dia, desta forma, o presente recurso está sendo protocolado atendendo a formalidade da lei.

DOS FATOS e DIREITOS:

A empresa foi inabilitada pelo fato de apresentar a prova de registro e quitação da Pessoa Jurídica vencida, item 4.1.3- CREA- VENCIDA.

Ocorre que o procedimento licitatório é guiado à luz do princípio da legalidade, norma esta expressa no artigo 37 Constituição Federal bem como artigo 3º: da Lei 8.666/1993, conforme vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

LEI 8.666/1993:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio ora citada detém como finalidade limitar os atos da administração em face da lei, logo, sendo expressos que atos a qual não estando conforme as leis se revestem de ilegalidade.

No caso em questão, sabemos que a Administração Pública não pode descumprir o Instrumento Convocatório, conforme Inteligência da Lei 8.666/1993.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desta forma, vejamos o item do Instrumento Convocatório a qual foi sustentáculo para a inabilitação da empresa recorrente, assim, **IN VERBIS**:

INSTRUMENTO CONVOCATORIO CONCORRÊNCIA 01/2021:

*4.1.3 – Qualificação Técnica Operacional 4.1.3.1. Prova de Registro e **Quitação de Pessoa Jurídica, expedida pela entidade profissional competente (CREA ou CAU)**, na qual conste objetivo social compatível com a execução do objeto do presente edital, conforme disciplinado na Lei nº 5.194/66;*

Compulsando a exigência com o rol taxativo da 8.666/1993, é evidente a violação da lei a qual regulamenta o programa, haja vista que a norma determina prova de registro no órgão competente, é não prova de quitação, logo, vemos a lei.

LEI 8.666/1993 ARTIGO 30 INCISO I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O Instrumento está em grande violação à norma a qual regulamenta o procedimento, pois, no texto normativo não se exige **PROVA DE QUITAÇÃO** perante a entidade competente, no caso em questão o CREA - -MG, mas apenas o registro na entidade.

Cabe destacar que o **ART. 30, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93** define como documento comprovante de qualificação técnica, o **REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito ao registro e fiscalização por Conselho Profissional é legal exigir-se a prova de **INSCRIÇÃO**, mas não de **QUITAÇÃO**.

A exigência viola a lei, bem como o princípio constitucional da legalidade. Ademais, a constituição Federal expressa que ninguém será obrigado a fazer nada sem lei que determina.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O Tribunal de Contas já manifestou sobre o tema, exarando sua opinião bem contundente sobre o tema, conforme vejamos o entendimento.

ACÓRDÃO 2472/2019 PRIMEIRA CÂMARA (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN) LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. QUITAÇÃO.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).



O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** já se manifestou também em face do assunto, assim, entendendo em várias jurisprudências a violação a Lei Federal, mas especificamente no artigo 30 inciso I da Lei 8.666/1993. É necessário frisar-se que não compete a Administração Pública fiscalizar a adimplência das sociedades em face do CREA, conforme demonstrado no longo julgado abaixo.

JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

[HTTPS://TCNOTAS.TCE.MG.GOV.BR/TCJURIS/NOTA/BUSCARARQUIVO/1274322](https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/nota/buscararquivo/1274322) PÁGINAS 4,5 E 6.

De acordo com a denunciante, o inciso I do artigo 30 da Lei de Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida sejam regulamentadas por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5194/1966).

Alega que a exigência de certidão de registro e quitação junto ao CREA/MG ou CAU/MG é restritiva e ofende o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/9, o qual veda aos agentes políticos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”.

Acrescenta a empresa TWO MACARRÃO EVENTOS EIRELI que não há previsão legal para a exigência de comprovação de quitação perante as entidades fiscalizadoras, já que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, que são consideradas do tipo numerus clausus.

Os responsáveis asseveram que a alegação da denunciante no que se refere ao visto do CREA ou CAU no Estado de Minas Gerais antes da contratação merece ser integralmente afastada, na medida em que não guarda qualquer pertinência com o processo licitatório em análise. Segundo ele, consta expressamente na cláusula 4.2 do edital a exigência de “Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA e/ou CAU, devidamente atualizada”, e que em nenhum momento houve exigência de visto do CREA ou CAU no Estado de Minas Gerais, como consta da denúncia. Compulsando a cópia do edital encaminhada pelo



denunciante, verifico que assim consta da cláusula 4.2, fl. 20:

4 - Qualificação Técnica: (...)

4.2 - Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/MG e/ou CAU/MG, devidamente atualizada. Contudo, na cópia do instrumento convocatório encaminhada pela defesa, à fl. 149, assinado pelo pregoeiro, a redação da cláusula 4.2 difere da redação anterior, nos seguintes termos:

4 - Qualificação Técnica: (...)

4.2 - Certidões de Registro e Quitação junto ao CREA e/ou CAU, devidamente atualizada. Não obstante a existência de divergência no tocante à exigência em questão se referir à entidade profissional localizada no Estado de Minas Gerais ou não, cabe ressaltar que a simples exigência de comprovação de “quitação” junto às referidas entidades, na fase de habilitação, não está prevista no artigo 30 da Lei de Licitações, que estabelece, entre outros documentos, apenas o “registro ou inscrição” na entidade profissional competente (inciso I).

Ressalta-se, ainda, que a documentação relativa à habilitação, estabelecida no artigo 27 da Lei Federal nº 8666/93, e, mais especificamente, relativa à qualificação técnica, elencada no artigo 30, é taxativa, e não exemplificativa:

Artigo 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente,

Documentação relativa a:

I- Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III- Qualificação econômico-financeira;

IV- Regularidade fiscal e trabalhista;

V- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;



I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidade diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração, aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA ou CAU.

Apenas o conselho profissional possui competência para tanto. Como salientado anteriormente, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional.

É farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas sobre a impossibilidade de se exigir prova de quitação perante conselho profissional como requisito de habilitação, como se verifica a seguir:

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos ARTS 27 A 33 DA LEI Nº 8.666/1993.

*Requeira ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedada as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2007 – Plenário
Relator: Ministro Substituto Marcos*

Bem querer.

[Auditoria. Verificação da regularidade da aplicação dos recursos oriundos de transferências voluntárias federais a municípios. Exigência de visto no CREA regional para licitante de outro estado para fins de participação em licitação - vedação. Exigência de prova de quitação de anuidade junto ao CREA - vedação.]



[ACÓRDÃO]

9.4 dar ciência à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO para que:

9.4.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais: [...]

9.4.1.2 abstenha-se de exigir visto no CREA de Goiás para licitante de outro estado, com fins de mera participação em licitação, por afrontar a jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se a exigência somente quando da contratação; também de exigir prova de quitação de anuidade junto àquela entidade por ausência de amparo legal; [RELATÓRIO]

Adoto, como parte deste relatório, a instrução de fls. 44/74. "[...]

É pacífica a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de não permitir que se exija o visto do CREA do local de realização da obra com fins de mera participação em licitação

(Decisão 348/1999 e Acórdão 1768/2008, ambos Plenário). O entendimento é de que o visto somente deve ser exigido quando da contratação. Quanto à exigência de quitação de anuidade naquele conselho, por se tratar de exigência não prevista em lei, não deve ser incluída nos instrumentos convocatórios, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza

(Acórdãos 1708/2003 e 1529/2006, ambos Plenário). Propõe-se, portanto, alerta as prefeituras para que assim proceda nos próximos procedimentos licitatórios. [...]" Acórdão 2272-35/11 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – Sessão de 24/08/2011

“Desse modo, a exigência de quitação perante esta entidade transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que reconheço a irregularidade apontada neste tópico.” Denúncia 862426; Sessão do dia: 24/07/12 Relator: Cons. Cláudio Terrão.

“Nota-se, portanto, que solicitação de comprovação de regularidade perante a entidade profissional competente via quitação de suas anuidades não constitui elemento hábil para



verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações e, portanto, não pode ser exigida para fins de habilitação.

Assim sendo, entendo que não é pertinente a exigência de comprovante de quitação da anuidade prevista no item 11.5 “a” do edital.” Denúncia 777163. Sessão do Pleno do dia 15/04/2009. Relator EDUARDO CARONE COSTA

Entretanto, a empresa cumprindo com suas obrigações, protocolou a CERTIDÃO DE QUITAÇÃO por-EMAIL, na data do dia, conforme PRINT em anexo.

E-MAIL PROTOCOLO DA CERTIDÃO:



Cabe destacar que a adimplência perante o CREA – MG, reflete em procedimentos a qual a empresa necessita para executar seus contratos, tais como emissão de ART (**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**), (**REGISTRO DE CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO)**).

Assim, considerando os fatos e fundamentos demonstrados no referido recursos, requeremos deferimento nos pedidos.

DOS PEDIDOS:

Que regresse a empresa para a fase de habilitação, em face da **CONCORRÊNCIA DE N: 01/2021, PROCESSO LICITATÓRIO N: 07/2021.**

Ouro Preto, 09 de Março de 2021.



**JARI SEGURANÇA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL
EIRELI-ME**

CNPJ N° 20.256.613/0001-00
Rodrigo Gomes dos Santos
Representante Legal
Geisimara Fernanda Bastos
Procuradora

WILIAN ALVES

CRA 15.000-61

